



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2017.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para fornecimento de **gêneros alimentícios destinados a merenda escolar** para os alunos da rede municipal de ensino de Nossa Senhora das Dores, sob o argumento de urgência para não ocasionar ou comprometer a alimentação dos alunos no início do período letivo mediante as considerações a seguir:

Considerando que esta municipalidade pretende a contratação direta por meio de dispensa de licitação, hasteada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos), ao argumento de que a municipalidade encontra-se com um processo de licitação denominado pregão presencial nº 02/2017 em "aberto", com previsão cronológica para o seu término após o início do ano letivo da rede municipal, justificando, inclusive, que a não contratação direta mediante processo de dispensa poderá ocasionar prejuízo à municipalidade, diante do não fornecimento de merenda escolar aos aluno.

Para os casos tais, a Lei 8.666/93 taxou com exclusividade os fatos aqui elencados. Para fins de análise, o inciso IV do art. 24 da supracitada lei assim dispõe:

IV - nos casos de <u>emergência</u> ou de calamidade pública, <u>quando caracterizados urgência de atendimento de situação</u> <u>que possa ocasionar prejuízo</u> ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, pelo princípio da obrigatoriedade, o legislador ressalvou hipóteses em que no gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei 8.666/93.





Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração Pública, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos específicos na legislação".

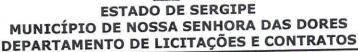
Para os fins de dispensa com base no inciso IV, do art. 24 da lei de licitações, o vocábulo "emergência" quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

A propósito, temos a observar o que sobreleva na redação do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.

"A regra em comento tem sua razão de ser, pois é sabido que a Administração Pública, para realizar todos os atos de um procedimento licitatório, e especialmente em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sujeita-se ao decurso de um determinado tempo, variável de órgão para órgão, para produzir os efeitos legais desejáveis a uma contratação. Por certo, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação, que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso do tempo para a concretização final do instrumento que lhe garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por desídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bens materiais, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. p. 107)









Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados. No magistério de Antonio Carlos Cintra do Amaral, a emergência:

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: ao um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos à empresa (obviamente prejuízos relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência".(citado na obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueredo. p. 49)

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, "no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores" (FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª edição. 2012, p. 339)

Da mesma forma entende o magistério de Lucas Rocha Furtado:

"É preciso que essa situação de urgência ou emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias para a realização do procedimento licitatório. Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme







já observamos". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. p. 76)

Assim, diante da situação em que se encontra o Município, materializada pelo decurso do prazo para continuidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 02/2017, pois a sessão de abertura de proposta ocorrerá no dia 17 de fevereiro, havendo ainda a continuidade do processo para dias após, a Administração se viu na obrigatoriedade de abrir a presente contratação por dispensa para comprar, mesmo que de forma temporária, os necessários gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino de acordo com o cardápio elaborado para tal fim.

Frise-se, por conseguinte, que a presente contratação direta deve se dar por prazo determinado, até que seja concluído o processo licitatório em andamento.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PREÇOBOM LTDA EPP, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento de gêneros alimentícios, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PREÇOBOM LTDA EPP**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total de **R\$** 57.932,82 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

P







UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTE DE RECURSOS
31036 – Secretaria – Municipal de Educação –	2021 – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Ensino Fundamental	3390.30.00.00	0100.000
	2025 - Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pré escola		
	2075 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - EJA		

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 30 (trinta) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Senhora Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora das Dores, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 08 de fevereiro de 2017.

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Presidente da CPL

ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

Secretária

CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO

Membro

RATIFICO. Publique-se.

Em, 08 de fevereiro de 2017.

SILENE LIMA SOUZA ARAÚJO

Secretária Municipal de Educação